



Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 26/86

Reestruturação do sistema de Protecção Civil

A organização da protecção civil ao nível da Região encontra-se definida no Decreto Regional nº 21/81/A, de 10 de Novembro.

A experiência adquirida aponta para a necessidade de rever e aperfeiçoar o enquadramento geral do sistema de protecção civil dos Açores.

Neste sentido, do regime instituído pelo presente diploma são de realçar os seguintes princípios:

- descentralização e redefinição das estruturas que integram o sistema de protecção civil;
- reforço da unidade de direcção e controlo, com a finalidade de salvaguardar a necessária eficácia das actuações dos diversos sectores intervenientes na prossecução dos objectivos da protecção civil;
- expressa consagração do dever de responsabilidade colectiva pela prossecução dos objectivos da protecção civil.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1º

A protecção civil é o conjunto de medidas destinadas a proteger o cidadão como pessoa humana e a população no seu conjunto de tudo o que represente perigo para a sua vida, saúde, recursos, bens culturais e materiais, limitando os riscos e minimizando os prejuízos quando ocorram acidentes graves, catástrofes ou calamidades, incluindo os imputáveis à guerra.

Artigo 2º

A protecção civil, dado o carácter multidisciplinar e plurisectorial das suas acções,



Jose ...

responsabiliza a administração pública a todos os níveis, todas as organizações e empresas de carácter público, cooperativo e privado e os cidadãos de maior idade.

Artigo 3º

São campos de acção fundamentais da protecção civil:

- a) A autoprotecção;
- b) O aviso e alerta;
- c) A busca, socorro e salvamento, salvo quando tais acções se efectuem no mar;
- d) A assistência e a prestação de cuidados de saúde em situações de emergência;
- e) A evacuação e o alojamento de emergência;
- f) A saúde e a protecção do ambiente e dos recursos naturais;
- g) Os abrigos públicos e privados;
- h) A orientação e o controle dos movimentos de populações;
- i) A protecção de edifícios, monumentos e outros bens culturais e materiais.

Artigo 4º

São missões próprias da protecção civil:

- a) A avaliação constante dos riscos naturais, tecnológicos e outros;
- b) A prevenção adequada aos diversos riscos;
- c) A preparação das capacidades da Região que permitam uma resposta rápida e adequada a situações de emergência;
- d) A elaboração dos planos de emergência;
- e) A direcção e o controlo das operações em situações de emergência;
- f) A reabilitação das áreas afectadas, repondo as condições mínimas de sobrevivência das populações no mais curto prazo;
- g) A salvaguarda de vidas e bens.

Artigo 5º

A responsabilidade do sistema de protecção civil cabe, ao nível da Região, ao Governo Regional, através do seu Presidente que poderá delegar no Secretário Regional da Administração Pública, e ao nível local, ao Presidente da Câmara respectiva.

Artigo 6º

O funcionamento do sistema de protecção civil é assegurado por estruturas de direc-



ção e controlo, a nível regional e local, por organismos e entidades que, por lei, desempenham as acções de protecção civil e por todos os outros que para elas concorram.

Artigo 7º

1 - As estruturas de direcção e controlo destinam-se a garantir a execução permanente e coordenada das atribuições que se inserem nos campos de acção da protecção civil ou prosseguem os objectivos e missões próprias do sistema.

2 - As estruturas de direcção e controlo são as seguintes:

- a) A nível de Região, o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (S.R.P.C.A.).
- b) A nível local, a Comissão Local de Protecção Civil (C.L.P.C.A.).

Artigo 8º

1 - É criado o Conselho Regional de Protecção Civil, órgão consultivo do Presidente do Governo ou do Secretário Regional da Administração Pública, caso tenha havido a delegação prevista no artigo 5º, destinado a:

- a) Harmonizar as actividades dos vários intervenientes na protecção civil;
- b) Estabelecer as normas de colaboração e de estreita ligação entre aqueles intervenientes;
- c) Assessorar o Governo Regional com vista ao cumprimento integral dos objectivos do presente diploma;
- d) Emitir parecer sobre o plano anual das actividades da protecção civil elaborado pelo Serviço Regional de Protecção Civil.

2 - O Conselho Regional de Protecção Civil, para além do representante do Ministro da República e do representante do Comandante Chefe das Forças Armadas, terá a composição a definir pelo Governo Regional.

Artigo 9º

O Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, dispendo de património próprio.

Artigo 10º

Com vista ao cumprimento das missões próprias da protecção civil, compete ao



Jose Guilherme Reis Reis

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 4 -

SRPCA superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos e programas a elaborar e das acções a executar pelos departamentos regionais, pelos serviços do Estado na Região, pelas autarquias locais e pelos vários organismos que concorrem para a protecção civil e garantir as relações com o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) e com o Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

Artigo 11º

O Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores terá os seguintes órgãos e serviços:

a) **Órgãos:**

Presidente;

Centro de Coordenação de Protecção Civil (CECORPC).

b) **Serviços:**

De carácter operativo e de apoio.

Artigo 12º

1 - Ao Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil compete genericamente coordenar, orientar e superintender nas actividades do serviço.

2 - O Presidente do Serviço Regional de Protecção Civil é nomeado por despacho do Presidente do Governo ou do Secretário Regional da Administração Pública, caso tenha havido a delegação prevista no artigo 5º.

Artigo 13º

Ao Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil compete, genericamente, coordenar e assegurar os meios e acções necessários a desenvolver em ordem a evitar as catástrofes iminentes ou a minimizar os seus efeitos, quando ocorram.

Artigo 14º

O Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil será activado, na ocorrência ou iminência de sinistros, catástrofes ou calamidades públicas, pelo Presidente do Governo Regional, que poderá delegar tal competência no Secretário Regional da Administração Pública, ou na sua ausência, noutro membro do Governo Regional.



Jose Guilherme Pereira

Artigo 15º

1 - As Comissões Locais de Protecção Civil (CLPCA) são as estruturas de direcção e controlo de funcionamento do sistema de protecção civil e funcionam, em cada município, na dependência do respectivo Presidente da Câmara, a quem competirá accionar e executar localmente as missões de protecção civil.

2 - Caso seja necessário ou conveniente, as Comissões Locais de Protecção Civil poderão ser coordenadas directamente por um adjunto municipal para a protecção civil, nomeado pelo Secretário Regional da Administração Pública, sob proposta do Presidente do S.R.P.C.A. e ouvido o respectivo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 16º

Para a execução da política de protecção civil, todos os departamentos regionais, autarquias e serviços do Estado na Região colaborarão na elaboração e no desenvolvimento dos planos e programas globais de protecção civil, realizando as acções que, no âmbito da sua actividade, derivem de tais planos e programas.

Artigo 17º

A definição das responsabilidades e competências relativas à cooperação em caso de guerra, estado de sítio e de emergência ou de calamidade, entre o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e as forças armadas e militarizadas será a constante dos diplomas nacionais sobre a matéria ou, na falta ou inadequação às circunstâncias regionais, a que for estabelecida em protocolo entre as entidades competentes.

Artigo 18º

1 - É revogado o Decreto Regional nº 21/81/A, de 10 de Novembro.

2 - O Decreto Regulamentar Regional nº 10/84/A, de 9 de Fevereiro, mantém-se em vigor até à regulamentação prevista no artigo seguinte em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Artigo 19º

O Governo Regional elaborará, no prazo de 60 dias, a regulamentação necessária para concretização e desenvolvimento dos princípios e normas do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 6 -

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores

José Guilherme Reis Leite